



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.734127/2011-17
ACÓRDÃO	2001-008.525 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MARIA SOARES DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O resgate de contribuições à entidade de previdência privada em decorrência de desligamento do plano de previdência sujeita-se à tributação na fonte e no ajuste anual.

SÚMULA CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário mediante a Notificação de Lançamento de fls. 11/15 até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 12 a 15, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....R\$40.713,02

Multa de Ofício.....R\$30.534,76

Juros de Mora (até 31/8/2011).....R\$5.728,32

Total.....R\$76.976,10

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 14 momento em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$0,04), compensado o IRRF sobre a omissão (R\$0,20) e da Fundação de Seguridade Social Brasilight (R\$325.705,63), compensado o IRRF sobre a omissão (R\$48.865,84).

Cientificado do Lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 6.

Afirma que na notificação não ficou claro se contra ele já haveria constituição de crédito ou se seria apenas uma comunicação para prestar esclarecimentos. O órgão fiscalizador teria deixado de enviar o pedido de esclarecimentos conforme previsto nos artigos 149, III do Código Tributário Nacional e 841, II do Regulamento do Imposto de Renda, o que torna o procedimento formalmente ilegal.

Prossegue afirmando ausência de clareza na notificação de lançamento, pois não ficou claro se ele já está multado (sic) ou não, o que prejudica sua defesa.

Argumenta que na possibilidade de ser imputada a infração, são aplicados juros e multa capitalizados o que não parece ser direito.

Relata que o enquadramento legal para a cobrança de multa de ofício e juros aplicam-se à pessoa jurídica, conforme Lei 9.430/96 e que não há na legislação apontada norma para imposição de multa e juros à pessoa física.

No seu entendimento a legislação é dúbia e imprecisa acerca da declaração de rendimentos recebidos por benefício de previdência privada. Cita os artigos 39, XXXVIII e 43, XIV do Regulamento do Imposto de Renda e o artigo 6º, XV da Lei 7.713/88.

Observa que a legislação prevê a possibilidade de o contribuinte retificar sua declaração de ajuste antes da notificação de lançamento.

Requer ao final o cancelamento da exigência fiscal e caso não atendido seja aplicada a sanção mínima.

Encaminharam-se os autos à unidade de origem para exame da matéria de fato, consoante previsão da Instrução Normativa RFB nº 958/2009.

De acordo com o Termo Circunstanciado de fls. 29 e 30, as infrações foram mantidas pela ausência de elementos capazes de desconstituir o lançamento fiscal.

Cientificado do resultado da revisão o contribuinte compareceu aos autos e apresentou a impugnação de fls. 42 a 50.

Alega que na impugnação apresentada originalmente foram levantadas questões de fato e de direito, mas somente as primeiras foram apreciadas. Afirma que há omissão quanto à matéria de direito.

Repete os argumentos apresentados na primeira impugnação quanto à falta de clareza da notificação de lançamento.

Lembra que segundo a justificativa apresentada pela unidade revisora os argumentos por ele apresentados não foram aceitos tendo em vista a falta de documentos que os embasem. Aduz que o órgão julgador (sic) nunca ofertou a possibilidade de apresentação de provas de que os valores objeto do lançamento estão errados. A falta de possibilidade de apresentação de provas afastou o seu direito de provar que as multas e os juros foram aplicados de forma capitalizada.

(...)”.

O Acórdão de primeira instância – DRJ/BHE nº 02.69.356 – 9ª Turma -, fls. 55/60, se encontra assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O resgate de contribuições à entidade de previdência privada em decorrência de desligamento do plano de previdência sujeita-se à tributação na fonte e no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício e os juros de mora incidem sobre o imposto apurado no lançamento fiscal por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2017, fls. 66, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2017, Recurso Voluntário, fls. 70/83, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- b) os juros de mora aplicados são improcedentes
- c) a multa aplicada é improcedente
- d) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente
- e) ocorrência de bitributação
- f) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas
- g) nulidade do lançamento por vício de motivação

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

A presente lide se encontra assentada sobre os seguintes pontos que foram mantidos pela autoridade de piso e objeto do presente Recurso Voluntário:

a. análise das preliminares que foram arguidas pelo ora recorrente, todas invocando a nulidade do procedimento de constituição do crédito tributário;

b. como matérias de mérito, argui o ora recorrente:

b.1. A questão da Omissão de Rendimentos percebidos da Fundação de Seguridade Social Brasil IGHT no montante de R\$ 325.705,63.

2. Preliminares

2.1. Nulidade do Auto de Infração

Arrostando em sua decisão a autoridade de piso a arguição de nulidade do lançamento ora renovada no bojo do presente recurso voluntário, afirmou peremptoriamente ao rechaçá-la, vide fls. 521/559, *verbis*:

“(…)

Primeiramente é preciso esclarecer que o crédito tributário nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72 é constituído por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, a notificação de lançamento pode ser expedida com intimação ou não do contribuinte. Observe-se o que consta das orientações no sítio Secretaria da Receita Federal do Brasil.

“A Notificação de Lançamento é emitida quando constatada infração à legislação tributária. Há duas espécies de notificação:

a) Notificação sujeita à SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento): refere-se às notificações emitidas de forma automática, em face da constatação de infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

b) Notificação não sujeita à SRL: refere-se às notificações emitidas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da constatação de infração à legislação tributária decorrente da análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo (contribuinte) e/ou da análise das informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

A notificação constante dos autos é do primeiro tipo e foi emitida automaticamente. Neste ponto é preciso esclarecer que nenhuma ofensa há em relação aos artigos 149, III do CTN e 841, II do Regulamento do Imposto de Renda. A intimação prévia foi desnecessária porque quando constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes dos dados da Receita Federal, como no caso de apuração de omissão de rendimentos com base em informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras, será expedida Notificação de Lançamento, não sendo obrigatória a intimação.

Neste caso há a possibilidade de revisão do lançamento, nos moldes de que trata o caput do artigo 149 do CTN.

Em relação à notificação emitida sem intimação prévia, a Instrução Normativa nº 958/2009 assim dispõe:

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será emitido despacho decisório, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo da decisão de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao despacho decisório, em 30(trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

Portanto, a situação do contribuinte está retratada nos dispositivos transcritos.

Não há se falar em decisão de primeira instância, porque a unidade que emitiu o despacho decisório atua como revisora do próprio lançamento que efetuou. Somente agora é que será dada decisão de primeira instância pela turma da Delegacia de Julgamento.

E quanto a isto toda a matéria será examinada, seja de fato ou de direito.

Sobre a questão de fato a unidade revisora acertadamente manteve o lançamento tributário, porque o contribuinte apesar de ter tido ciência da notificação não apresentou qualquer elemento probatório para desconstituí-lo.

Nos termos da legislação transcrita aquela unidade não poderia se manifestar sobre as questões de direito, cabendo esta providência ao órgão julgador.

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação contrária à imputação de omissão de rendimentos que lhe foi atribuída e cuja apuração se deu com base nas informações constantes das Dirf emitidas pelas fontes pagadoras. Conforme previsto nas orientações constantes da notificação ele poderia apresentar a Solicitação para Retificação do Lançamento e o não o fez. Em seguida com a impugnação também não juntou qualquer documento que pudesse afastar a imputação de omissão de rendimentos. Cientificado do exame dos autos pela unidade revisora, também não apresentou documentação que pudesse afastar a exigência fiscal.

A simples alegação de que não sabia se estava sendo notificado por omissão de rendimentos não se sustenta, pois a notificação é bastante clara quanto às imputações, ao valor do crédito exigido e aos prazos para apresentar SRL ou impugnação.

(...).”

Segundo lição de Leandro Paulsen *et all* na obra Direito Processual Tributário, sexta edição revista e atualizada, Livraria do Advogado, preambularmente comentando o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata das nulidades dos atos administrativos no âmbito do Processo Fiscal, assim o afirma:

“Nulidade no processo administrativo: incompetência ou violação ao direito de defesa. Só deve ser reconhecida excepcionalmente, quando verificada: a) incompetência do servidor que lavrou praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou b) violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte.”

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, além dos Termos de Intimação Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores que ensejaram a glosa das compensações, bem como a multa e juros, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Outrossim, em se tratando da alegação de eventual cerceamento de defesa, assim já se manifestou o presente órgão julgante:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa quando foi dada ciência à contribuinte dos fatos que lhes estavam sendo imputados na denúncia fiscal; foi garantido apresentar defesa, no prazo de trinta dias, contados da ciência do auto de infração; foram apontados os fundamentos das infrações constantes da peça acusatória; foi dada ciência da diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância, bem como oportunidade para manifestar-se sobre as conclusões dos trabalhos fiscais; foram respondidas as teses de defesa apresentadas na impugnação; e foi dada ciência da decisão a quo, facultando-lhe recolher ou recorrer do crédito tributário mantido. Preliminar rejeitada. (...)” (2º CC – Ac. 203-09149 – 3ª C. – Rel. Luciana Pato Peçanha Martins – DOU 04.06.2004 – p. 31).”

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento e a decisão de piso encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito:

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal da exação lançada mediante Notificação de Lançamento de fls. 11/15, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

3.1. Omissão de Rendimentos

Assim se manifestou o ilustre relator da autoridade de piso ao analisar a matéria no tocante à exação apurada de Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 325.705,83, com Imposto de Renda Retido de R\$ 48.855,84, respectivamente.

“(…)

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação contrária à imputação de omissão de rendimentos que lhe foi atribuída e cuja apuração se deu com base nas informações constantes das Dirf emitidas pelas fontes pagadoras. Conforme previsto nas orientações constantes da notificação ele poderia apresentar a Solicitação para Retificação do Lançamento e o não o fez. Em seguida com a impugnação também não juntou qualquer documento que pudesse afastar a imputação de omissão de rendimentos. Cientificado do exame dos autos pela unidade revisora, também não apresentou documentação que pudesse afastar a exigência fiscal. (grifei e negritei)

A simples alegação de que não sabia se estava sendo notificado por omissão de rendimentos não se sustenta, pois a notificação é bastante clara quanto às imputações, ao valor do crédito exigido e aos prazos para apresentar SRL ou impugnação.

Na resposta ao Termo Circunstanciado o contribuinte alegou que a legislação é imprecisa quanto à tributação do resgate de contribuição à previdência privada e citou os artigos 39, XXXVIII, 43, XIV do RIR/1999 e 6º, XV da Lei 7.713/1988.

Lei 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

Decreto 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

O primeiro dispositivo trata da parcela isenta para contribuintes aposentados com idade a partir de 65 anos de idade que em 2009 era de R\$1.434,59 mensais o que totalizava R\$17.215,08 no ano, o que não é o caso contribuinte que neste ano contava 57 anos de idade.

O segundo dispositivo trata da não incidência de imposto de renda sobre o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte desde que relativas às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Quanto a este ponto o interessado tanto na primeira impugnação quanto na segunda não apresentou qualquer documento comprovando enquadrar-se nesta situação.

E finalmente o terceiro dispositivo que dá sustentação ao lançamento fiscal, pois prevê a tributação dos rendimentos correspondentes ao resgate de contribuições à previdência privada.

Sobre os rendimentos omitidos foi devidamente considerado o imposto de renda na fonte.

(...).”

Diante da clareza hialina da fundamentação adredemente transcrita, entendo que nenhum reparo necessite ser efetivado na decisão da autoridade de piso, devendo a mesma vir a permanecer no nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

3.2. Multa e Juros

Assim se manifestou o ilustre relator no seu voto condutor balizador da decisão proferida pela autoridade de primeira instância ao arrostar a matéria, *verbis*:

“...)

Quanto à irresignação do contribuinte relativamente à aplicação da multa e juros, primeiro é preciso registrar que ambos decorrem de lei, no caso a Lei 9.430/96.

Equivoca-se o impugnante quando afirma que a citada lei não trata da imposição de multa e juros à pessoa física. Não há no texto legal nenhuma excepcionalidade em relação à pessoa física, pois trata da legislação tributária. O artigo 44 trata da multa decorrente do lançamento de ofício no patamar básico de 75% e o artigo 61 trata dos juros e da multa de mora, sendo que esta não está sendo exigida do contribuinte. O que se exige nestes autos é o tributo, no caso o imposto de renda, a multa de ofício e os juros moratórios. Tudo em decorrência de lei.

Sendo assim, não cabe ao órgão julgador e nem mesmo unidade lançadora excluir a multa e os juros previstos em lei.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal.

(...)"

Diante da clareza hialina da fundamentação adredemente transcrita entendo que nenhum reparo necessite ser efetivado na decisão da autoridade de piso, devendo a mesma vir a permanecer no nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Deve se salientar que, inclusive, a matéria já se encontra devidamente sumulada no âmbito do CARF, verbis:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004*

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima